



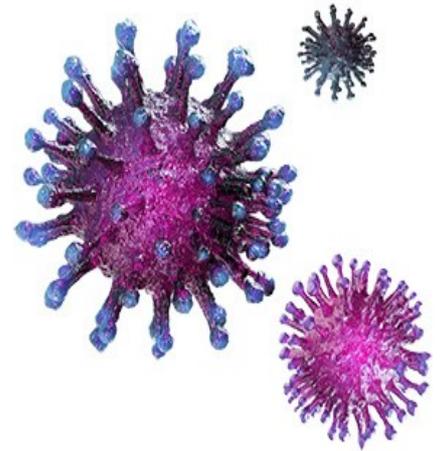
ALBUQUERQUE & ALMEIDA  
ADVOGADOS

30 de Maio de 2020



# COVID-19

## 2ª PRORROGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE



### RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 40-A/2020 29 DE MAIO DE 2020

#### **2ª Renovação da situação de calamidade**

Com a presente Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de Maio de 2020, o Governo dá continuidade ao processo de desconfinamento iniciado em 30 de abril de 2020 (estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril, prevendo três fases de desconfinamento para possibilitar a avaliação da situação epidemiológica em Portugal e os efeitos que cada uma daquelas três fases apresenta), continuado no dia 18 de maio de 2020 (com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 de 17 de Maio de 2020).

Considerando necessário declarar novamente a situação de calamidade, por razões de saúde pública, mantem-se as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como regras de higiene:

- Renovam-se as medidas excecionais e específicas quanto a atividades relativas aos estabelecimentos de comércio a retalho, de prestação de serviços, estabelecimentos de restauração e ao acesso a serviços e edifícios públicos (ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de Março);
- Elenco menos intenso de restrições e encerramentos, passando a regra a ser de que a generalidade das atividades retoma o funcionamento, mediante a aplicação de determinadas condições e o respeito pelas orientações definidas pela DGS;

- Fim da suspensão de funcionamento das lojas com área superior a 400m<sup>2</sup> ou inseridas em centros comerciais, exceto na Área Metropolitana de Lisboa
- Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, as pessoas doentes e em vigilância ativa.
- A população deixa de ter de cumprir um dever cívico de recolhimento domiciliário;
- Relativamente às concentrações de pessoas, a limitação alarga-se para as 20 pessoas (exceto mesmo agregado familiar). Para a Área Metropolitana de Lisboa (AML) continua a vigorar o limite de 10 pessoas;
- O exercício profissional em regime de teletrabalho deixa de ser obrigatório;
- Alargamento do conjunto de estabelecimentos comerciais que podem estar em funcionamento, permitindo a abertura daqueles que tenham área superior a 400m<sup>2</sup>;
- Os estabelecimentos de restauração e similares deixam de ter restrições à sua ocupação, sem prejuízo de observância das orientações de higiene e sanitária da DGS;
- Permissão de eventos (de natureza familiar, as celebrações comunitárias das diversas confissões religiosas, de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, bem como eventos de natureza cultural);
- Na área Metropolitana de Lisboa estabelecem-se limitações especiais, designadamente quanto à concentração de pessoas e a estabelecimentos de comércio ou prestação de serviços.

#### **Medidas excecionais incluídas na 2ª Renovação da situação de calamidade**

- a) Fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;
- b) Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações superiores a 20 pessoas (salvo mesmo agregado familiar), sem prejuízo das limitações especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa;
- c) Limitação ou condicionamento de certas atividades económicas;
- d) Fixação de regras de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- e) Racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.
- f) Regras no âmbito da proteção e socorro;
- g) Reforço de que, durante o período de vigência da situação de calamidade, os cidadãos e as demais entidades têm o dever de colaboração com as entidades competentes para a concretização das medidas que justificam a presente declaração de calamidade;
- h) Estabelecimento da avaliação permanente, pelo Governo, da necessidade de aprovação de um quadro sancionatório por violação da presente Resolução;
- i) Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto na Resolução;
- j) Recomendar às juntas de freguesia, no quadro da garantia de cumprimento do disposto no regime anexo à presente resolução:
- k) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;
- l) A sinalização junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas no anexo I ao regime anexo à presente resolução.
- m) Determinar que as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
- n) Determinar a criação de uma estrutura de monitorização da situação de calamidade.

## Regime da 2ª Prorrogação da situação de calamidade

<b>Objeto</b>	Estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia e à doença COVID-19 no âmbito da declaração de situação de calamidade em todo o território nacional
<b>Entrada em vigor</b>	Desde as 00:00h do dia 1 de junho de 2020 até às 23:59h do dia 14 de Junho de 2020.
<b>Revogação</b>	Revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de Maio
<b>Âmbito de aplicação</b>	Todo o território nacional
<b>Limitações especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública encontram-se limitadas a 10 pessoas (salvo mesmo agregado familiar).</li> <li>➤ Suspensão das atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400m<sup>2</sup>, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais (salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior, e as respetivas áreas de consumo de comidas e bebidas dos conjuntos comerciais).</li> <li>➤ Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior:             <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços elencados no Anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, independentemente da respetiva área (consultar as nossas Notas COVID-19 - <i>Situação de Calamidade e Restrições à Atividade Económica</i>, de 18 Maio de 2020)</li> <li>b) Os estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;</li> <li>c) Os estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;</li> <li>d) Os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m<sup>2</sup>, quando o respetivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município;</li> <li>e) Os estabelecimentos que, ainda que disponham de uma área superior a 400 m<sup>2</sup>, restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.</li> </ul> </li> <li>➤ Os municípios territorialmente competentes reavaliam a manutenção da abertura dos estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m<sup>2</sup> que haja sido autorizada ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, bem como a manutenção em funcionamento de recintos de feiras que hajam retomado o seu funcionamento ao abrigo do artigo 18.º do mesmo regime.</li> <li>➤ As Lojas do Cidadão permanecem encerradas (sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 1 de junho de 2020)</li> <li>➤ Com exceção dos transportes públicos os veículos com lotação superior a 5 pessoas apenas podem circular com 2/3 da sua capacidade (salvo mesmo agregado familiar) devendo os ocupantes usar máscara ou viseira</li> </ul>
<b>Confinamento obrigatório</b>	<p>Em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio, ou noutro local definido pelas autoridades de saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -Cov2;</li> <li>➤ Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.</li> </ul> <p>As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.</p>
<b>Medidas laborais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho.</li> <li>➤ O regime de teletrabalho é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos;</li> <li>• O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade = ou superior a 60 %;</li> <li>• O trabalhador com filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, com deficiência ou doença crónica (aplicável apenas a um dos progenitores);</li> <li>• Quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.</li> </ul> <p>➤ Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho podem ser implementadas (dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal), medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, por exemplo, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.</p>
<p><b>Encerramento de instalações e estabelecimentos</b></p>	<p>São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no Anexo I da presente Resolução</p> <p>(Para mais desenvolvimentos consultar as nossas Notas relativas à Atualização sobre a Situação de calamidade e atividade económica – 2ª prorrogação)</p>
<p><b>Regras sobre restrições às atividades no âmbito do comércio a retalho e outras atividades económicas</b></p>	<p>(Para mais desenvolvimentos consultar as nossas Notas relativas à Atualização sobre a Situação de calamidade e atividade económica – 2ª prorrogação)</p>
<p><b>Serviços públicos</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação</li> <li>➤ Mantém-se a continuidade da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.</li> <li>➤ Devem ser observadas as regras de higiene</li> <li>➤ Devem ser observadas as regras sobre atendimento prioritário</li> </ul>
<p><b>Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares</b></p>	<p>Permite-se o funcionamento dos museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares desde que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Observem as normas e as instruções definidas pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no presente regime;</li> <li>b) Garantam que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m<sup>2</sup> e distância mínima de 2 m para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante;</li> <li>c) Assegurem, sempre que possível: <ol style="list-style-type: none"> <li>i) A criação de um sentido único de visita;</li> <li>ii) A limitação do acesso a visita a espaços exíguos;</li> <li>iii) A eliminação ou, se não for possível, redução do cruzamento de visitantes em zonas de estrangulamento;</li> </ol> </li> <li>d) Minimizem as áreas de concentração dos visitantes com equipamentos interativos;</li> <li>e) No caso de visitas de grupo, recorram, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para entrar no equipamento cultural, bem como no espaço exterior;</li> <li>f) Sejam colocadas barreiras nas áreas de bilheteira e atendimento ao público;</li> <li>g) Privilegiem a realização de transações por TPA.</li> <li>h) A admissão dos visitantes deve ser realizada de forma livre ou por conjunto de pessoas, devendo ser assegurada a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área.</li> <li>i) É permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas dos equipamentos culturais, desde que respeitadas as orientações da DGS para o setor da restauração.</li> <li>j) Nas áreas de consumo de restauração e bebidas dos equipamentos culturais devem ser respeitadas as orientações definidas pela DGS para o setor da restauração.</li> </ol>
<p><b>Atividade física e desportiva</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Permite-se a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre ou em ginásios e academias desde que sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Apenas pode ser realizada a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo de modalidades desportivas individuais (Despacho n.º 1710/2014, de 4 de fevereiro), ou de modalidades coletivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.</li> <li>➤ As competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional, apenas podem ser realizadas ao ar livre, sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS.</li> <li>➤ As instalações desportivas em funcionamento devem cumprir as regras de higiene previstas na presente resolução.</li> </ul>
<p style="text-align: center;"><b>Visitas a utentes de estruturas residenciais</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Permite-se as visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, desde que sejam observadas as regras definidas pela DGS.</li> <li>➤ Mediante avaliação da situação epidemiológica específica, pode ser determinada pela DGS, a suspensão de visitas à instituição por tempo limitado.</li> </ul>
<p style="text-align: center;"><b>Fiscalização e sanção</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Durante o período de vigência da situação de calamidade a desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos Lei de Bases da Proteção Civil (artigo 6.º/4 da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, na sua redação atual).</li> </ul>

Para mais desenvolvimentos relativamente às limitações impostas às várias atividades económicas consultar as Notas relativas à **Atualização sobre a situação de calamidade e atividade económica – 2ª prorrogação**, datadas de 30 de Maio.

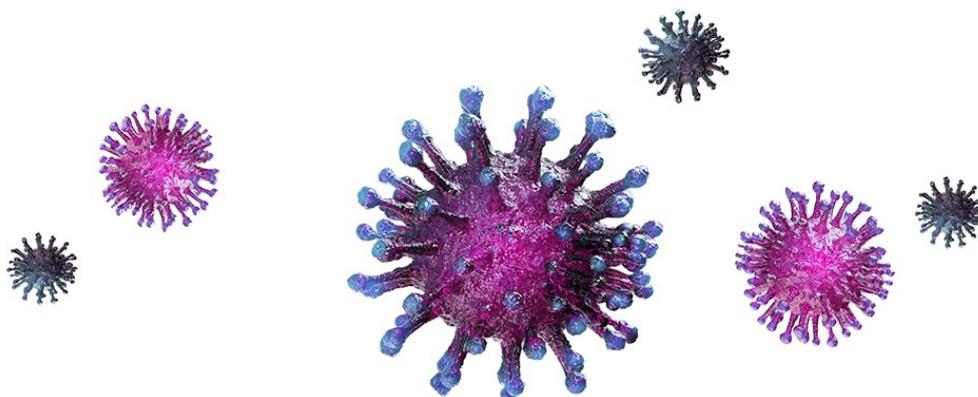
**Sónia Gemas Donário**

**Associada Coordenadora / Managing Associate**

Responsável pelo Departamento de Concorrência e UE

Head of the Department of Competition and EU

[sgd@aalegal.pt](mailto:sgd@aalegal.pt)



T. + 351 213 431 570 • F. + 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal

[www.aalegal.pt](http://www.aalegal.pt)